

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA | PARANÁ
CNPJ - 76.020.452/0001-05
PRAÇA MIRAZINHA BRAGA 87 - CENTRO
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br



Ofício nº 016/GAB/PROC

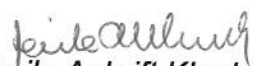
Lapa, 27 de Fevereiro de 2014.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 010/2014, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente


Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal

Camara Municipal da Lapa

Protocolo **0000000227 / 2014** 05/03/2014

Leila Aubrift Klenk

Projeto de Lei

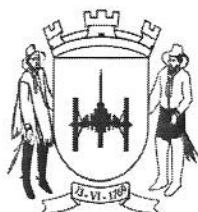
ANTONIOR

16:56:37



Exmo. Sr.
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta


Agir como preste
06/03/2014
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
(Bento Leonardi)
VEREADOR PRESIDENTE



PROJETO DE LEI Nº 010, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014.

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial.

A Prefeita Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município, um Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 180.000,00 (Cento e Oitenta Mil Reais), dentro da seguinte dotação orçamentária:

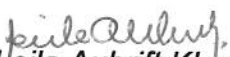
11 – Fundo Municipal de Saúde
11.01 – Assistência ao Fundo Municipal de Saúde
10.301.0032.2.050 - Gestão dos Serviços de Saúde 15%
3.3.72.39.00.00.1303–Outros Serviços de Terceiros–Pessoa Jurídica.R\$ 180.000,00
TOTAL.....R\$ 180.000,00

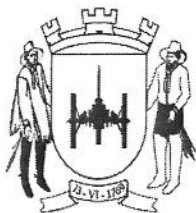
Art. 2º - Para dar cobertura no Crédito Autorizado no artigo anterior será utilizado como recurso:

O excesso de arrecadação da fonte 303 conta nº 16.724-X.....R\$ 180.000,00
TOTAL.....R\$ 180.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 27 de Fevereiro de 2014.


Leila Aubriff Klenk
Prefeita Municipal



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N° 010, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Venho por meio deste, submeter a essa Egrégia Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade obter autorização para abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 180.000,00 (Cento e Oitenta Mil Reais), para pagamento do rateio de serviços, do Fundo de Contingência e das Taxas de Manutenção do COMESP – Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná.

Justifica-se o pedido por tratar-se de Consórcio especializado em Exames e Consultas, ou seja, tais exames são de muita importância para a nossa população e não estão disponibilizados nos Laboratórios, Clínicas e Hospitais locais devido ao alto custo na aquisição de equipamentos necessários para a sua realização.

Com a justificativa encaminho cópias dos Contratos de Rateio e de Programa celebrado entre COMESP (Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná) e o Município da Lapa – Paraná.

Por tratar-se de projeto que vem ao encontro dos anseios da população, espero que o mesmo receba a aprovação unânime dos Nobres Vereadores, pelo que desde já agradeço.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 27 de Fevereiro de 2014.


Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal

CONTRATO DE PROGRAMA Nº 001/2014



Pelo presente instrumento, de um lado o **Município de LAPA**, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio de sua Prefeitura Municipal, inscrita no CNPJ sob o nº 76.020.452/0001-39, com sede na Praça Mirazinha Braga, 87, CEP 83.750-000, neste ato representado pela Prefeita Municipal Sra. Leila Aubrift Klenk, RG 3.707.456-0/PR, CPF 529.075.549-72 ao final assinado, doravante denominado contratante e, de outro, o **CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SAÚDE DO PARANÁ – COMESP**, Consórcio Público constituído com personalidade jurídica de Direito Privado, inscrito no CNPJ sob o nº 08.061.295/0001-18, com sede na Avenida Presidente Kennedy, nº 3768, CEP 80.610-010, Curitiba – PR, neste ato representado por seu representante ao final assinado, doravante denominado CONTRATADO, resolvem celebrar o presente Contrato de Programa, com inteira sujeição à Lei Federal nº 8.666/93, à Lei Federal nº 11.107/2005, ao Decreto Federal nº 6.017/2007, ao Estatuto do COMESP e pelas Leis Municipais de ratificação do Protocolo de Intenções e demais legislação pertinente, mediante cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO, DA ÁREA E DO PRAZO

CLÁUSULA PRIMEIRA: Este contrato de programa tem por objeto a transferência, pelos CONTRATANTES ao CONTRATADO, da gestão, operacionalização e implementação da assistência a saúde de média e alta complexidade em conjunto com os municípios integrantes do consórcio CONTRATADO.

CLÁUSULA SEGUNDA: A área de atuação do Consórcio será formada pelos territórios dos Municípios consorciados que o integram, constituindo uma unidade territorial, inexistindo limites intermunicipais para as finalidades a que se propõe.

CLÁUSULA TERCEIRA: O serviço será prestado pelo CONTRATADO mediante regime de gestão associada ou de serviços públicos, com vigência de (2) dois anos a partir de 01/01/2014, podendo ser prorrogado automaticamente, com anuência das partes, por períodos iguais e sucessivos, até o limite de 4 (quatro) anos.

DO MODO, DA FORMA E DAS CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

CLÁUSULA QUARTA: O CONTRATADO, durante todo o prazo da vigência deste contrato, deverá prestar serviços adequados, entendidos estes como aqueles que

COMESP - Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná

estejam de acordo com os parâmetros aceitos pelo Ministério da Saúde, princípios diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde.



CLÁUSULA QUINTA: O presente contrato tem como diretriz a máxima abrangência de prestação de serviço de saúde, conforme Relação de Disponibilidade de Serviços – Anexo I, repassados aos Municípios de acordo com a Relação Atualizada dos Consorciados – Anexo II, os quais integram este contrato para todos os efeitos.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Relação de Disponibilidade de Serviços – Anexo I poderá sofrer alteração conforme contratação ou descredenciamento de especialidades ou procedimentos.

CLÁUSULA SEXTA: O CONTRATADO fica autorizado à gestão dos serviços públicos a seguir enumerados:

I. Competências cujo exercício podem ser transferidos para o consórcio público:

- a) Compra de consultas médicas;
- b) Compra de exames;
- e) Desenvolvimento de sistemas de informação;
- f) Desenvolvimento e implantação de mecanismos e instrumentos de controle, avaliação e auditoria coletivos;
- g) Desenvolvimento de protocolos de serviço, rotinas e fluxos coletivos;

II. Serviços públicos que podem ser objeto da gestão associada:

- a) Consultas médicas;
- b) Exames especializados;
- c) Central de marcação de consulta e exames especializados;
- d) Central de informação;

CLÁUSULA SÉTIMA: A prestação do serviço fica condicionada ao regular, pontual e integral repasse dos valores estabelecidos em contrato de rateio, conforme previsões contidas no protocolo de intenções.

DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

CLÁUSULA OITAVA: Cabem ao CONTRATADO:

- a) Colaborar com os poderes públicos como órgão de saúde no atendimento em busca de solução dos problemas que se relacionem com a categoria de prestação de serviços a qual foi criado;

COMESP-Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná



- b) Incentivar e promover seu desenvolvimento, com a busca da excelência na prestação de serviços de saúde à comunidade associada;
- c) Apresentar, semestralmente ou a qualquer momento, quando os CONTRATANTES assim determinarem, Relatório de Gestão pertinente à execução do presente contrato, contendo comparativos específicos das metas propostas com os resultados alcançados e iniciativas desenvolvidas pela contratada;
- d) Proceder à aquisição de bens e a contratação de serviços de terceiros necessários à manutenção das atividades;
- e) Zelar pelos bens móveis, imóveis, equipamentos e instalações a ele cedidos, assim como aplicar os recursos financeiros que lhe forem repassados exclusivamente com o propósito de atingir as metas e indicadores estabelecidos neste instrumento;
- f) Aplicar os recursos financeiros que lhe forem repassados em estrita obediência ao Contrato de Rateio, não sendo permitido em nenhuma hipótese, serem assumidos quaisquer compromissos sem respaldo e garantia de efetiva disponibilidade orçamentária e financeira, sob pena de apuração de responsabilidade;

DAS OBRIGAÇÕES DOS CONTRATANTES

CLÁUSULA NONA: Com vistas ao cumprimento deste instrumento, compete ao CONTRATANTE:

- a) Supervisionar, acompanhar e fiscalizar, nos termos da legislação pertinente, as atividades do CONTRATADO, relativas à execução deste contrato;
- b) Programar, nos elementos financeiros específicos dos seus orçamentos, os recursos necessários para custear a execução do objeto contratual, de acordo com a sistemática de repasse por contrato de rateio;
- c) Cumprir o cronograma de desembolso dos recursos financeiros previsto no contrato de rateio;
- d) Analisar, anualmente, a capacidade e as condições de prestação de serviços realizados pelo CONTRATADO, para verificar se o mesmo dispõe de suficiente nível técnico-assistencial e gerencial para a execução do objeto contratual;

DA CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

CLAUSULA DÉCIMA: É permitido aos CONTRATANTES cederem ao CONTRATADO, servidores de seu quadro efetivo, na forma e condições da legislação, de acordo com critérios estabelecidos no Protocolo de Intenções, Estatuto e Regimento Interno do Consórcio.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Os servidores cedidos permanecerão vinculados ao seu regime jurídico originário e somente serão admitidos sem ônus salariais ao CONTRATADO.



CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Ao CONTRATADO é vedada a cessão de seus empregados, sejam eles detentores de contratos de trabalho permanentes, temporários ou em comissão, para os CONTRATANTES.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Pela gestão e desenvolvimento do serviço de saúde objeto do presente contrato, o CONTRATADO receberá recursos dos CONTRATANTES conforme Contrato de Rateio assinado pelos Municípios Consorciados durante o período de vigência do contrato, valor esse referente à sua cota parte.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E TRANSPARÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: O CONTRATADO elaborará e apresentará aos CONTRATANTES relatórios semestrais, ou a qualquer momento quando solicitado, de execução deste contrato, comparando as metas e indicadores propostas com os resultados alcançados, em consonância com este instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Os contratantes poderão exigir, a qualquer tempo, que o CONTRATADO forneça informações complementares e apresente o detalhamento de tópicos constantes dos relatórios.

DO ADITAMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Este contrato de programa poderá ser alterado por decisão das partes, por meio de assinatura de termo aditivo, sendo vedada, em qualquer hipótese, a modificação de seu objeto.

DA RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: O presente Contrato de Programa poderá ser rescindido, entre outros, por:

- a) Acordo entre as partes;
- b) Descumprimento de qualquer das metas para consecução do objeto;
- c) Superveniência de norma legal ou fato administrativo que o torne, formal ou materialmente, inexecutável;
- d) Ato unilateral com comprovada motivação jurídica e/ou legal, mediante aviso prévio da parte que dele se desinteressar, com antecedência mínima de 90 dias, respeitando as metas em curso constante em contrato de rateio.

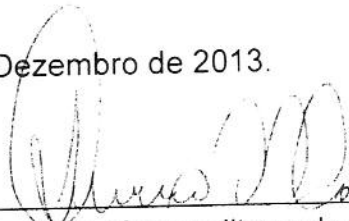
DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Fica eleito o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, para dirimir quaisquer dúvidas ou solucionar questões que não possam ser resolvidas administrativamente, renunciando as partes, de logo, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

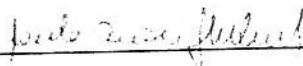
PARÁGRAFO ÚNICO. Preferencialmente à intervenção do Poder Judiciário para dirimir controvérsias contratuais, será preferida a composição amigável, operacionalizada por meio de propostas e contrapropostas encaminhadas pelas partes à Assembléia Geral do CONTRATADO.

E por estarem de pleno acordo, firmam o presente contrato de programa em três vias de igual teor e forma, para que produza seus efeitos.

Curitiba, 02 de Dezembro de 2013.



COMESP – Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná
Sr. Lorenzo Bernardo Tolardo
Presidente



Município de Lapa
Sra. Leila Aubrft Klenk
Prefeita Municipal

COMESP-Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná



CONTRATO Nº 001/2014

CONTRATO DE RATEIO QUE
CELEBRAM O CONSÓRCIO
METROPOLITANO DE SAÚDE DO
PARANÁ - COMESP E O MUNICÍPIO
DE LAPA COMO ABAIXO SE
DECLARA.

O **MUNICÍPIO LAPA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº 76.020.452/0001-39, com Prefeitura sediada na Praça Mirazinha Braga, 87, CEP 83.750-000, neste ato representado pela Prefeita Municipal Sra. Leila Aubrift Klenk, Brasileira, Casada, portador da cédula de identidade RG nº 3.707.456-0/PR, inscrito no CPF sob o nº 529.075.549-72, domiciliado na R. Barão do Rio Branco, 1.894, CEP 83.750-000, doravante denominado **CONTRATANTE** e, de outro lado, o **CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SAÚDE DO PARANÁ - COMESP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 08.061.295/0001-18, isento de inscrição estadual, com sede na Avenida Presidente Kennedy, nº 3768, CEP 80.610-010, Curitiba - PR, neste ato representado por seu Presidente e Prefeito do Município de Quatro Barras/PR, Sr. Loreno Bernardo Tolardo, doravante denominado **CONTRATADO**, firmam o presente **CONTRATO**, nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 11.107/2005, ao Decreto Federal nº 6.017/2007, ao Estatuto do COMESP e pelas Leis Municipais de ratificação do Protocolo de Intenções, mediante as seguintes Cláusulas e condições, as quais prevalecerão entre as **PARTES** em tudo quanto se conformarem e não conflitarem com as prescrições legais, regulamentares e administrativas que regem a matéria.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: Constitui-se como Objeto do presente, a definição das regras e critérios de participação do **CONTRATANTE** junto ao

COMESP-Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná

CONTRATADO, nos repasses de obrigações financeiras, de modo a assegurar o custeio de todas as atividades a serem desenvolvidas pelo consórcio em consonância com o definido no Contrato de Programa formalizado entre as partes ora contratantes.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR: Para a execução do objeto deste contrato serão considerados para o exercício de 2014 os seguintes valores:

- I – será destinado ao custeio das despesas fixas do Consórcio R\$ 0,10 (dez centavos de real) per capita (conforme dados do IBGE).
- II – os serviços da área de Saúde serão pagos conforme a utilização do Contratante.
- III – ao Fundo de Contingência serão destinados 50% (cinquenta por cento) do valor das quatro primeiras parcelas da adesão do Contratante, referentes às despesas fixas do Consórcio e, posteriormente, a partir da quinta parcela o Contratante pagará somente 8% (oito por cento) sobre a contribuição mensal destinada a manutenção das despesas fixas do Consórcio.
- IV - no caso de renovação de contrato será aplicado, 8% sobre a contribuição mensal destinada a manutenção das despesas fixas do Consórcio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Fundo de Contingência será limitado a 300% (trezentos por cento) sobre o valor mensal de cada Contratante destinada às despesas fixas do Consórcio. O valor excedente será rateado, proporcionalmente, entre os Contratantes para o custeio dos serviços contratados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O parâmetro populacional do item I terá como base no último levantamento realizado pelo IBGE, sendo submetido anualmente à avaliação e deliberação pela Assembleia Geral.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO: O repasse de recursos financeiros deverá ser exclusivamente realizado mediante Boleto Bancário.

[Assinatura]

COMESP-Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O Contratante que deixar de efetuar o pagamento da parcela mensal no prazo estipulado, sofrerá um acréscimo de multa de 2% (dois por cento), acrescidos da correção monetária equivalente ao IGP-M, referente ao valor de cada contribuição atrasada.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O Contratante que atrasar o pagamento da contribuição mensal pelo prazo superior a 10 (dez) dias sofrerá a suspensão dos serviços.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO: O contrato de rateio terá vigência de (2) dois anos a partir de 01/01/2014, podendo ser prorrogado automaticamente, com anuência das partes, por períodos iguais e sucessivos, até o limite de 4 (quatro) anos. Em observância da legislação orçamentária e financeira do **CONTRATANTE** e dependendo da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE: é obrigação do **CONTRATANTE** a fiscalização e execução do presente Termo de Rateio, além das demais obrigações e responsabilidades constantes da Legislação e do Estatuto do Consórcio, devendo:

- 1) Efetuar o pagamento mensal de sua contribuição, conforme Cláusula Segunda.
- 2) Pagar pontualmente sua contribuição, até o 15º dia de cada mês, sob as penas legais.
- 3) Comprovar a devida consignação em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio deste contrato.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO: São obrigações do **CONTRATADO**:

- 1) Apresentar relatório de consumo, referente ao período vencido, tendo o **CONTRATANTE**, o prazo de 07 (sete) dias úteis, para a sua conferência, observados os artigos 73 a 76, da Lei Federal nº 8.666/93.

COMESP-Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná

2) Fornecer as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas, nas contas do **CONTRATANTE**, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

3) Ao final da vigência deste contrato, quanto aos valores não empenhados pelo **CONTRATADO**, deverão ter sua aplicação decidida na Assembleia Geral.

§1º. Fica vedada a aplicação dos recursos entregues por meio deste contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

§2º. Entende-se como despesa genérica, aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

§3º. Não se consideram como genéricas, as despesas com administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de normas de contabilidade pública.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS PENALIDADES: Ressalvados os motivos devidamente comprovados de força maior e aqueles que porventura possam ser apresentados, a parte que infringir qualquer das cláusulas, prazos, condições, obrigações ou responsabilidades constantes deste instrumento, incorrerá nas penalidades estabelecidas em lei ou no Estatuto do Consórcio. O **CONTRATANTE** que deixar de pagar sua contribuição será penalizado da seguinte forma:

§ 1º – Advertência pela primeira vez que praticar as faltas previstas no parágrafo seguinte;

§ 2º - Suspensão, depois de advertido o **CONTRATANTE** em razão de:

- I. Não consignar, em sua lei orçamentária, ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio do contrato de rateio;
- II. Deixar de pagar por 02 (dois) meses consecutivos suas contribuições pecuniárias.

§ 3º – Será excluído o **CONTRATANTE** que:

[Assinatura]

COMESP-Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná

I. Sem motivo justificado deixar de pagar, por 5 (cinco) meses consecutivos, as suas contribuições pecuniárias e que, se advertidos por escrito, não liquidarem os seus débitos;

II. Que após cumprir prévia suspensão, não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio e/ou as eventuais assumidas para serviços suplementares.

§ 4º – As penalidades serão aplicadas pelo Conselho Deliberativo, na forma do Protocolo de Intenções e Estatuto do **CONTRATADO**.

CLÁUSULA OITAVA – DA PACTUAÇÃO: Os recursos financeiros repassados em decorrência do presente contrato serão destinados aos serviços pactuados com o **CONTRATADO**, por meio do CONTRATO DE PROGRAMA a ser firmado.

CLÁUSULA NONA – DO ADITAMENTO: Não serão permitidas alterações neste Contrato de Rateio, salvo disposição mediante Termo Aditivo e/ou outro documento que o substitua, obrigatoriamente, com anuência em Assembleia Geral, ficando assegurada a manutenção do equilíbrio financeiro do Contrato, em conformidade com a lei vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os repasses na forma disposta na Cláusula Segunda são de caráter irrevogável até o seu cumprimento total, salvo mediante Distrato/Rescisão deste Contrato, obrigatoriamente, com anuência em Assembleia Geral, ficando assegurada a manutenção do equilíbrio financeiro, nos termos fixados pela legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO: O presente Contrato de Rateio poderá ser rescindido por:

I – acordo entre as partes

II – descumprimento de qualquer das metas para consecução do objeto;

III – superveniência de norma legal ou fato administrativo que o torne, formal ou materialmente, inexecutável;

1. 11

COMESP-Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná

IV – ato unilateral com comprovada motivação jurídica e/ou legal, mediante aviso prévio da parte que dele se desinteressar, com antecedência mínima de 90 dias, respeitando as metas em curso constante em contrato de programa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES GERAIS: Os casos omissos ao presente contrato serão resolvidos em estrita obediência às diretrizes da Lei 11.107/2005 e da Lei 6.017/2007, Estatuto e demais instrumentos legais aplicáveis.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O CONTRATADO não deixará recursos em conta corrente sem a devida aplicação financeira sob pena de restituição ao contratante dos valores decorrentes da aplicação que se deixou de fazer.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A eventual impossibilidade de o Contratante cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida neste instrumento obriga o Contratado a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Na eventualidade de não observância dos prazos para pagamento pelo Contratante, este deverá inscrever no seu passivo os valores a serem repassados, cabendo ao Contratado contabilizar tais valores em seu ativo.

PARÁGRAFO QUARTO – Poderá ser excluído do Consórcio, após prévia suspensão, o Contratante que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio do contrato de rateio. (art. 8, p. 5, lei 11.107)

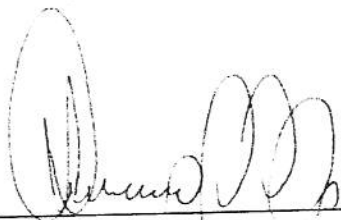
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Deverá ocorrer cooperação, entre o **CONTRATADO** e o **CONTRATANTE**, para o atendimento de solicitações do Tribunal de Contas, no que concerne ao preenchimento dos sistemas de informação e nas prestações de contas.

COMESP-Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná

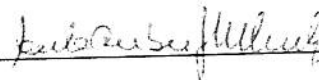
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO: Fica eleito, para dirimir quaisquer questões decorrentes da utilização do presente contrato, o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Paraná.

Por estarem de pleno acordo, firmam o presente contrato de rateio em três vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo qualificadas.

Curitiba, 02 de Dezembro de 2013.



Presidente do COMESP



Prefeita de Lapa

TESTEMUNHAS:

Nome: _____

RG: _____ Assinatura: _____

Nome: _____

RG: _____ Assinatura: _____

PROJETO DE LEI Nº 010/2014

Autor: Executivo Municipal

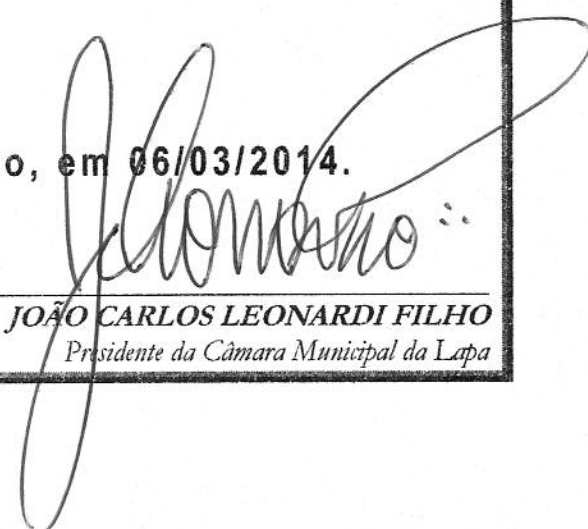
Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial.

Protocolado na Secretaria no Dia 05/03/2014.

Apresentado em Expediente do Dia 11/03/2014.

À COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 06/03/2014.



JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

PROJETO DE LEI Nº 010/2014

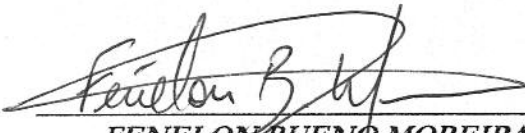
Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 07 / 03 / 2014



FENELON BUENO MOREIRA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

PROJETO DE LEI Nº 010/2014

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial.

Protocolado na Secretaria no Dia 05/03/2014.

Apresentado em Expediente do Dia 11/03/2014.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2014.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Elio N. Wesołowski

Em 07/03/2014

Fenelon B. M.
FENELON BUENO MOREIRA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 10/03/2014

Elm...

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

PROJETO DE LEI Nº 010/2014

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial.

Protocolado na Secretaria no Dia 05/03/2014.

Apresentado em Expediente do Dia 11/03/2014.

À COMISSÃO DE

Economia, Finanças e Orçamento, em 06/03/2014.



JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE – ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
WILMAR JOSÉ HORNING

PROJETO DE LEI N° 010/2014

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Economia, Finanças e Orçamento**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 07 / 03 / 2014



ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI

Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE – ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI

MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS

WILMAR JOSÉ HORNING

PROJETO DE LEI Nº 010/2014

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial.

Protocolado na Secretaria no Dia 05/03/2014.

Apresentado em Expediente do Dia 11/03/2014.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Economia, Finanças e Orçamento** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2014, em substituição ao autor do mesmo.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Mário Jorge Padilha

Em 07/03/2014

Élio Narlok Wesołowski
ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI
Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em ____/____/2014

Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE – ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI
MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
WILMAR JOSÉ HORNING

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Projeto de Lei nº 010/2014

Súmula: *"Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial"*.

I - RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica recebe para análise da legalidade o Projeto de Lei 010/2014, de autoria do Executivo Municipal, o qual busca com sua aprovação abrir no Orçamento Geral do Município um Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 180.000,00 (Cento e Oitenta Mil Reais) a serem distribuídos nas dotações orçamentárias descritas no artigo 1º do Projeto de Lei.

Para dar cobertura ao crédito em questão será utilizado como recurso o Excesso de Arrecadação da fonte 303, conta n.º 16.724-X, no valor de R\$ 180.000,00 (Cento e Oitenta Mil Reais), conforme artigo 2º do Projeto.

A título de justificativa o autor esclarece que o crédito será utilizado para pagamento do rateio de serviços do Fundo de Contingência e das Taxas de Manutenção do COMESP – Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná.

Explana que por se tratar de Consórcio especializado em Exames e Consultas, tais exames são de muita importância para a população e não estão disponibilizados nos laboratórios, clínicas e hospitais locais devido ao alto custo na aquisição de equipamentos necessários para a sua realização.

Por fim, com a justificativa juntou cópias dos Contratos de Rateio e de Programa celebrado entre COMESP (Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná) e o Município da Lapa – Paraná.

II - PARECER

Passando a análise do Projeto, como suporte constitucional sobre a matéria versada, tem-se o texto extraído do inciso V, do artigo 167, o qual expõe que:

Art.167 – São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

Segundo entendimento do art. 40 da Lei nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária poderá ser alterada no decorrer de sua execução através dos “créditos adicionais”, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. Em outras palavras, podemos considerar os créditos adicionais como instrumentos de ajustes orçamentários, que visam atender às seguintes situações: corrigir falhas da Lei Orçamentária Anual, mudanças de rumo das políticas públicas, variações de preço de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos pelo governo e situações emergenciais.

Ainda, a Lei 4.320 de 17 de março 1964, que institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle de orçamentos públicos dispõe que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

Destarte, a Lei Orgânica Municipal, corroborando com o entendimento constitucional supracitado, no tocante ao orçamento do Município e tratando das condições de abertura de Crédito Adicional Especial prevê:

Art. 115 - São vedados:

(...)

III - a realização de operações de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

Deste modo, verifica-se que o Projeto de Lei sobre análise está em conformidade com as normas jurídicas que regulam a matéria.

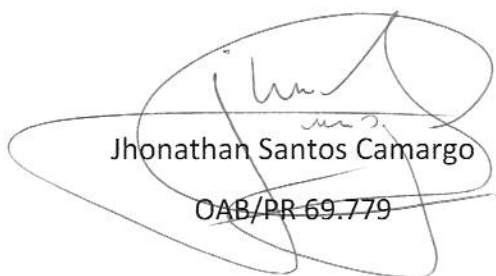
III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, inexistindo óbices constitucionais ou legais esta Assessoria Jurídica é **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei ora apresentado, tendo em vista que reúne

condições de legalidade, lato senso, adequando-se formal e materialmente às previsões legais pertinentes, podendo o mesmo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 12 de março de 2014.



Jhonathan Santos Camargo
OAB/PR-69.779



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 010/2014

Súmula: "Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial".

I. RELATÓRIO:

Esta **COMISSÃO** recebe para a análise o Projeto de Lei 010/2014, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por finalidade a aprovação da abertura de um Crédito Adicional Especial até o limite de 180.000,00 (Cento e Oitenta Mil Reais) que será utilizado na dotação orçamentária estabelecida no artigo 1º do Projeto de Lei.

Em sua justificativa apresentada o autor explana que, os valores solicitados na abertura de crédito serão utilizados no pagamento do rateio de serviços do fundo de Contingência e das taxas de manutenção do COMESP (Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná).

Segundo o autor, o pedido justifica-se por se tratar de Consórcio especializado em Exames e Consultas, ou seja, tais exames são de muita importância para a população e



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

não estão disponibilizados nos laboratórios, clínicas e hospitais locais devido ao alto custo na aquisição de equipamentos necessários para a sua realização.

Juntou cópias dos contratos de rateio e de programa celebrado entre o COMESP e o Município da Lapa.

Para dar cobertura ao Crédito, objeto deste Projeto, em contrapartida, será utilizado como recurso o **Excesso de Arrecadação** da fonte 303, conta n.º 16.724-X, nos termos do artigo 2º do Projeto de Lei.

II. ANÁLISE:

Sobre a matéria do presente Projeto de Lei, trata a Constituição Federal:

Art.167 – São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

De igual modo, como alicerce legal, no que se refere à admissibilidade do Projeto, a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 54, I, expõe que:

Art. 54 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, **ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias.**

(grifou-se)



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ainda, o teor deste Projeto de Lei encontra respaldado na Lei 4.320 de 17 de março 1964, a qual dispõe que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (grifou-se)

Tendo em vista a adequação legal e constitucional do Projeto de Lei em tela, esta comissão nada tem a se opor quanto ao seu seguimento.

III. CONCLUSÃO:

Isto posto, esta Comissão é **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei ora apresentado, tendo em vista que está em conformidade com as normas jurídicas aplicáveis, podendo o mesmo ter o seu regular seguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Poder Legislativo Municipal em 12 de março de 2014.

Fenelon Bueno Moreira
Presidente


Élio Nariok Wesolowski
Relator


Wilmar José Horning
Membro



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Projeto de Lei nº 010/2014

Súmula: “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial”.

I. RELATÓRIO:

Vem para esta COMISSÃO analisar o Projeto de Lei 010/2014, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a aprovação da abertura de um Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 180.000,00 (Cento e Oitenta Mil Reais), a serem distribuídos na seguinte dotação orçamentária:

11 – Fundo Municipal de Saúde

11.01 – Assistência ao Fundo Municipal de Saúde

10.301.0032.2.050 – Gestão dos Serviços de Saúde 15%

3.3.72.39.00.00.1303 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa JurídicaR\$ 180.000,00

TOTALR\$ 180.000,00

Para dar cobertura ao crédito acima descrito, será utilizado como recurso:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Excesso de arrecadação da fonte 303 conta n.º 16.724-X..... R\$ 180.000,00
TOTALR\$ 180.000,00

Conforme se verifica na justificativa do Projeto de Lei, a abertura do presente Crédito Adicional Especial será utilizado para pagamento do rateio de serviços do Fundo de Contingência e das Taxas de Manutenção do COMESP – Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná.

Expõe que, trata-se de consórcio especializado em Exames e Consultas, ou seja, tais exames são de muita importância para a nossa população e não estão disponibilizados nos laboratórios, clínicas e hospitais locais devido ao alto custo na aquisição de equipamentos necessários para a sua realização.

Por fim, com a justificativa, encaminhou cópias dos contratos de Rateio e de Programa celebrado entre o COMESP e o Município da Lapa – Paraná.

II. ANÁLISE:

Sobre o tema em análise, trata a Constituição Federal no inciso V, do artigo 167, o qual dispõe que:

Art.167 – São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ainda, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de **excesso de arrecadação**;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei. (grifou-se)

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º **Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.** (grifou-se)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. **O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.** (grifou-se)

O projeto em comento apontou o Excesso de Arrecadação como fonte para dar cobertura ao crédito adicional especial, estando devidamente embasado no art. 43, §1º, II da



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

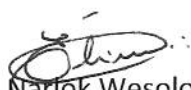
Lei 4.320/64 e em plena consonância com as demais disposições legais que regulam a matéria, assim, aduzimos que não há óbice por parte desta comissão.

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão é **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei ora apresentado, tendo em vista que atende as normas jurídicas e econômicas aplicáveis ao tema, podendo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 12 de março de 2014.


Élio Nariok Wesolowski
Presidente


Mário Jorge Padilha Santos
Relator


Wilmar José Horning
Membro

PROJETO DE LEI Nº 035/2014

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município, um Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 180.000,00 (Cento e Oitenta Mil Reais), dentro da seguinte dotação orçamentária:

11 – Fundo Municipal de Saúde
11.01 – Assistência ao Fundo Municipal de Saúde
10.301.0032.2.050 – Gestão dos Serviços de Saúde 15%
3.3.72.39.00.00.1303 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$ 180.000,00
TOTAL.....R\$ 180.000,00

Art. 2º – Para dar cobertura no Crédito Autorizado no artigo anterior será utilizado como recurso:

O Excesso de Arrecadação da fonte 303 conta nº 16.724 - X.....R\$ 180.000,00
TOTAL.....R\$ 180.000,00

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

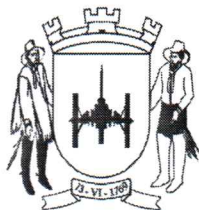
Câmara Municipal da Lapa, em 07 de maio de 2014.



JOÃO C. LEONARDI FILHO
(DANGO LEONARDI)
PRESIDENTE



ÉLIO KARLOK WESOŁOWSKI
(CÉLIO GUIMARÃES)
1º SECRETÁRIO



LEI Nº 2966, DE 09 DE MAIO DE 2014.

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeita Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município, um Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 180.000,00 (Cento e Oitenta Mil Reais), dentro da seguinte dotação orçamentária:

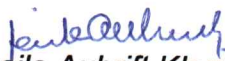
11 – Fundo Municipal de Saúde
11.01 – Assistência ao Fundo Municipal de Saúde
10.301.0032.2.050 - Gestão dos Serviços de Saúde 15%
3.3.72.39.00.00.1303–Outros Serviços de Terceiros–Pessoa Jurídica.R\$ 180.000,00
TOTAL.....R\$ 180.000,00

Art. 2º - Para dar cobertura no Crédito Autorizado no artigo anterior será utilizado como recurso:

O excesso de arrecadação da fonte 303 conta nº 16.724-X.....R\$ 180.000,00
TOTAL.....R\$ 180.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 09 de Maio de 2014.


Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal